



Número: **0600590-71.2020.6.16.0195**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **19/04/2021**

Processo referência: **0600590-71.2020.6.16.0195**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Não Apresentação das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600590-71.2020.6.16.0195 que julgou não prestadas as contas apresentadas pelo candidato Dione Regis de Assis Pires, referentes às Eleições Municipais 2020, nos termos do art. 74, inc. IV, b, Resolução TSE 23607/2019, ficando ciente de que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do previsto no art. 75 da Res. TSE 23607/2019.**

(Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Dione Regis de Assis Pires, que concorreu ao cargo de Vereador pelo partido Cidadania - CIDADANIA, no município de Quatro Barras/PR, julgadas não prestadas vez que não atendeu a exigência do artigo 53, II, a, da Resolução vigente, apresentação dos extratos bancários como peças obrigatórias, e artigo 45, parágrafo 5º da mesma resolução, instrumento de mandato assinado para constituição de advogado). RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 DIONE REGIS DE ASSIS PIRES VEREADOR (RECORRENTE)	CAMILA DA SILVA ANDREATTA (ADVOGADO)
DIONE REGIS DE ASSIS PIRES (RECORRENTE)	CAMILA DA SILVA ANDREATTA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42680 316	10/09/2021 14:10	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.590

RECURSO ELEITORAL 0600590-71.2020.6.16.0195 – Quatro Barras – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DIONE REGIS DE ASSIS PIRES VEREADOR

ADVOGADO: CAMILA DA SILVA ANDREATTA - OAB/PR0053606

RECORRENTE: DIONE REGIS DE ASSIS PIRES

ADVOGADO: CAMILA DA SILVA ANDREATTA - OAB/PR0053606

RECORRIDO: JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO DISPONÍVEIS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. PROCURAÇÃO APRESENTADA COM O RECURSO. EFEITOS FUTUROS. JUNTADA DOS EXTRATOS COM A PEÇA RECUSA L. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Desde o advento da Lei nº 12.034/2009, já não se discute o caráter jurisdicional das prestações de contas. Por esse motivo, uma série de obrigações correlatas à tramitação de processos judiciais, como a obrigatoriedade da representação por advogado e a incidência do instituto da preclusão, passaram a ser exigidas de candidatos e partidos nessa classe processual, o que se pacificou na Justiça Eleitoral. Precedentes.



2. Esse entendimento está a merecer um temperamento especificamente no caso em que o documento faltante vem a ser o instrumento de mandato e que vem a ser regularizado ainda na instância ordinária. Tratando-se a prestação de contas de um processo judicial, considerar preclusa a oportunidade de constituir advogado viola frontalmente o parágrafo único do artigo 346 do CPC, que prevê que "O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".

3. Todavia, em hipótese alguma pode-se admitir o retorno do feito a fases já superadas, de modo que se recebem os instrumentos procuratórios apenas com efeitos futuros, não se admitindo a reabertura da instrução, mormente porque já emitido o parecer técnico conclusivo.

4. No caso concreto, a irregularidade da representação processual não era a única inconsistência que conduzia ao julgamento das contas como não prestadas; regularizada esta mas havendo necessidade de nova manifestação da unidade técnica, a causa não se encontraria madura para julgamento imediato, não se configurando a hipótese do inciso I do § 3º do artigo 1.013 do CPC, de aplicação supletiva ao processo eleitoral.

5. Com isso, considera-se regularizada a representação processual mas rejeitado o conhecimento dos demais documentos que instruem a peça recursal, dentre os quais os extratos bancários, uma vez que preclusa a oportunidade de juntá-los aos autos face à pretérita emissão do parecer conclusivo.

6. Constou do parecer conclusivo que os extratos eletrônicos não se encontravam disponíveis - questão que contrasta com o artigo 13 da resolução mas que, no caso concreto, foi confirmada em consulta ao site do TSE -, de sorte que, não apresentados tempestivamente os extratos bancários pelo candidato, a desaprovação é medida que se impõe. Precedente.

7. Recurso conhecido e parcialmente



provisto. Contas desaprovadas.

DECISÃO

A unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo candidato ao cargo de vereador DIONE REGIS DE ASSIS PIRES.

Não houve impugnação. (id. 31309116).

Constatadas irregularidades na análise técnica face à ausência dos extratos bancários e de procuração assinada constituindo advogado, foi intimado o prestador para regularização, publicada no DJE em 12/02/2021 (id. 31309466).

Permanecendo inerte o prestador e ante à irregularidade na representação processual, foi repetida a intimação por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (id. 31309616), não havendo manifestação no prazo legal (id. 31309716).

Parecer conclusivo (id. 80196481) pela não prestação de contas face à não apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado assinado e dos extratos bancários, havendo referência de que houve abertura de conta bancária, mas que os extratos eletrônicos não se encontravam disponíveis.

O parecer conclusivo foi publicado no DJE em 01/03/2021 (id. 31309866), não se manifestando o prestador no prazo legal (id. 31309916).

Em sentença (id. 31310166), julgaram-se NÃO PRESTADAS as contas apresentadas pelo candidato, do que foi intimado via aplicativo de mensagens (id. 31310316).

Insatisfeito, DIONE REGIS DE ASSIS PIRES apresentou recurso, instruído com procuração e documentos (id. 31310516).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso, com a remessa dos autos à unidade técnica para análise da documentação apresentada (id. 33498516).

É o relatório.



VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação foi encaminhada ao prestador por aplicativos de mensagens no dia 22/03/2021 (id. 31310316) e as razões foram protocoladas em 25/03/2021 (id. 31310516).

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

Mérito

No caso *sub judice*, tem-se que o candidato teve suas contas relativas às eleições 2020 reprovadas pelo juízo *a quo* face à não apresentação dos extratos bancários e de instrumento de mandato, como constou da sentença:

(...)

Foram observados neste procedimento, de forma adequada, os princípios processuais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Conforme o artigo 53, II, a, da Resolução vigente, o candidato é obrigado a apresentar os extratos bancários como peças obrigatórias, e artigo 45, parágrafo 5º da mesma resolução, é obrigado apresentar Instrumento de mandato assinado para constituição de advogado e sua não apresentação, após ser intimado a apresentá-lo, enseja ao julgamento das contas como não prestadas.

Consta o recebimento da Notificação ID 79547631 e o transcurso do prazo de 3 dias previstos na Resolução ID 80194917.

O Ministério Público requereu o julgamento das contas como não prestadas, ID 82885046.

Desta feita, observando que o candidato não atendeu à legislação, julgo tais contas como não prestadas.

(...)

Passa-se a avaliar essas inconsistências de forma conjunta:

a) não constituição de advogado - juntada da procuraçāo e dos extratos bancários com o recurso

Nas suas razões, o recorrente alega que a juntada da procuraçāo sana o vício existente, invocando subsidiariamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pois bem.

Desde o advento da Lei nº 12.034/2009, já não se discute o caráter jurisdicional das prestações de contas. Por esse motivo, uma série de obrigações correlatas à tramitação de processos judiciais, como a obrigatoriedade da representação por advogado e a incidência do instituto da preclusão, passaram a ser exigidas de candidatos e partidos nessa classe processual, o que se pacificou na Justiça Eleitoral.



AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OFENSA AO ART. 30, III, § 2º, DA LEI 9.504/97 E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURAL. SÚMULA 72/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se arresto unânime do TRE/GO no sentido da desaprovação de contas de campanha do agravante, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

3. *In casu*, assentou-se que diversos documentos foram exibidos de modo tardio pelo agravante após a análise técnica conclusiva das contas, inexistindo circunstância excepcional para tanto, pois intimado oportunamente para esclarecer as irregularidades.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

[TSE, AgRg no REspE nº 060301977/GO, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJE 07/04/2021, não destacado no original]

No caso sob testilha, identificado pela unidade técnica na origem que havia inconsistências na prestação de contas, dentre as quais a falta de apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado, o ora recorrente foi intimado inicialmente pelo DJE e depois via Whatsapp para saná-las.

Anota-se que a intimação por aplicativo de mensagens, havida em 23/02/2021 ((id. 31309616)), seguiu precisamente o meio estabelecido na resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020)

(...)

§ 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no Diário da Justiça Eletrônico. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVIII, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

(...)

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

[não destacado no original]



Emitido o parecer conclusivo com as informações então disponíveis, foi o mesmo disponibilizado no DJE.

Finalmente, foi proferida sentença, da qual foi novamente intimado o recorrente via Whatsapp em 22/03/2021 (id. 31310316), tendo permanecido inerte o prestador durante todo esse período, que totaliza 27 dias.

Somente após a sentença desfavorável é que o recorrente promoveu a juntada da procuração, juntamente com a peça recursal.

A matéria é assim tratada na resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo** de 3 (três) dias contados da intimação, **sob pena de preclusão**.

(...)

§ 6º **Nas diligências** determinadas na prestação de contas, **a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

(...)

Art. 71. **A retificação** da prestação de contas **somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida**:

I - **na hipótese de cumprimento de diligência** que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - **voluntariamente**, na ocorrência de erro material detectado **antes do pronunciamento técnico**.

(...)

§ 3º **A validade da prestação de contas retificadora** e a pertinência da nota explicativa de que trata o § 2º **serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo** de que trata o § 3º do art. 69, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

[não destacado no original]

Extrai-se dessas disposições, de forma cristalina, que o não cumprimento das diligências determinadas pela Justiça Eleitoral **no prazo estipulado** está sujeito à preclusão e que somente se admite a retificação das contas antes da elaboração do parecer conclusivo.

O § 6º do artigo 69 deixa claro que se deve dar a oportunidade de a parte sanar as inconsistências, mas sempre "tempestivamente".

Isso, aliás, deflui de regras processuais comezinhas; sendo o processo um movimento adiante, permitir que o candidato, sem qualquer justificativa minimamente plausível, apresente retificações e documentos a qualquer tempo prejudica o trâmite e a celeridade



processuais, além de gerar a eternização da análise das contas eleitorais.

Para as eleições 2020, este Regional pacificou o entendimento da incidência da preclusão nos precisos termos da resolução multicitada, estando assim ementado o julgado paradigmático:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DESPESA. CIRCULARIZAÇÃO. NOTAS FISCAIS CANCELADAS JUNTADAS SOMENTE EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.

2. Recurso desprovido.

[TRE-PR, RE nº 0600421-73.2020.6.16.0134, rel. des. Fernando Quadros da Silva, DJE 02/06/2021]

Idêntico entendimento vigora na atual e iterativa jurisprudência do TSE, inclusive quanto à não constituição tempestiva de advogado. Nessa esteira:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. JULGADO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 29/TSE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA. JULGAMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS. PROCURAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "não sendo atendido o despacho para regularização da representação processual no prazo assinalado, as contas devem ser reputadas como não prestadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo" (AgR-AI nº 5818-13 /SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.9.2016) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

[TSE, AgRg no REspE nº 060176947/AM, rel. min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 16/09/2020, não destacado no original]

Todavia, esse entendimento está a merecer um temperamento especificamente no caso em que o documento faltante vem a ser o instrumento de mandato e que vem a ser regularizado ainda na instância ordinária.

Tratando-se a prestação de contas de um processo judicial, considerar preclusa a



oportunidade de constituir advogado viola frontalmente o artigo 346 do CPC, que prevê:

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

[não destacado no original]

Portanto, em se tratando exclusivamente de procuração e substabelecimento, o recebimento desses documentos é medida que impõe. Todavia, em hipótese alguma pode se admitir o retorno do feito a fases já superadas, de modo que se recebem os instrumentos apenas com efeitos futuros, não se admitindo a reabertura da instrução, mormente porque já emitido o parecer técnico conclusivo.

Quanto às conclusões do analista do juízo, constou expressamente do parecer (id. 31309766):

10.4. Não há extratos eletrônicos para a prestação de contas em exame. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitoral:

(...)

Não houve apresentação dos extratos bancários.

(...)

16. CONCLUSÃO DE EXAMES

Em conclusão e com fundamento no resultado dos exames ora relatados, considerando a não manifestação do candidato a respeito das intimações em que não foram apresentados os extratos bancários, peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas, manifestase o examinador pela conta não prestada, conforme disposto no art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...) [não destacado no original]

Logo, consta do parecer que a irregularidade da representação processual não era a única inconsistência que conduzia ao julgamento das contas como não prestadas; regularizada esta mas havendo necessidade de nova manifestação da unidade técnica, a causa não se encontraria madura para julgamento imediato, não se configurando a hipótese do inciso I do § 3º do artigo 1.013 do CPC, de aplicação supletiva ao processo eleitoral:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

Registra-se que não é viável conhecer dos extratos bancários juntados com as razões pois haveria, no caso específico destes autos, a necessidade de nova avaliação técnica,



tal como postulado pelo candidato e pela Procuradoria Regional Eleitoral, mas essa providência já se encontra preclusa e, por isso, o pedido é de ser rejeitado.

Todavia, regularizada a representação processual e remanescente como única irregularidade a não apresentação dos extratos bancários, a solução jurídica a ser aplicada é distinta da adotada em primeiro grau.

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência que "*a não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha compromete a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação*" (AgR-Al nº 496-32/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.10.2014).

Este Tribunal tem adotado o entendimento de que a não apresentação dos extratos bancários não caracteriza, por si só, irregularidade apta a atrair a desaprovação das contas nos casos em que é possível a análise da movimentação bancária por meio dos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais. Nesse sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. LEI Nº9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - FALTA DE ASSINATURA NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. ENVIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PROCURAÇÃO COM DATA DE VALIDADE EXPIRADA. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO - IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - DISPARIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E A QUANTIDADE DE VOTOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

3. É dever da prestadora a apresentação dos extratos das contas bancárias de campanha, em sua forma consolidada. Contudo, com o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, foi possível a análise e fiscalização das movimentações financeiras. Aposição de ressalva.

(...)

6. Contas aprovadas com ressalvas, com remessa de cópias à Procuradoria Regional Eleitoral.
[TRE-PR, PC nº 0602782-48, rel. Carlos Alberto Costa Ritzmann, DJE 22/09/2020, não destacado no original]

Esse também é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. SENADOR. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS. EXTRATOS DE CONTA BANCÁRIA. FORNECIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NATUREZA PÚBLICA. SUPRIMENTO DA OMISSÃO DO CANDIDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, proveu-se recurso especial do agravado (candidato ao cargo de senador pelo Pará nas Eleições 2018) para afastar o caráter protelatório dos primeiros embargos e, por conseguinte, a multa de um salário mínimo, bem como aprovar as contas com ressalvas, o que ensejou a interposição de agravo interno pelo Parquet.
2. Consoante o art. 15 da Res.-TSE 23.553/2017, os extratos bancários usados para registrar o movimento de recursos de campanha eleitoral têm natureza pública e devem



ser fornecidos pelas instituições financeiras aos órgãos desta Justiça especializada e ao Ministério Público a fim de instruir os processos de contas.

3. O TRE/PA, a despeito de desaprovar o ajuste contábil devido à ausência de extratos bancários na sua forma completa e definitiva, assentou que "foi possível a análise da prestação de contas através do confronto com os extratos eletrônicos do SPCE", de modo que, no caso específico dos autos, a omissão do candidato quanto a esses documentos não inviabilizou a análise do regular fluxo financeiro, ressaltando-se que as demais irregularidades constantes do parecer técnico foram afastadas no arresto a quo. Precedentes, entre eles: AgR–REspe 0600603–54/PB, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 29/4/2020.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

[TSE, AgRg no REspE nº 060152894/PA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 10/12/2020, não destacado no original]

No caso em tela, consta do parecer conclusivo que os extratos eletrônicos não se encontravam disponíveis, informação que contrasta com a previsão do artigo 13 da resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior.

(...)

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

[não destacado no original]

Consultando as informações públicas disponíveis no site <<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/77950/160001010824>>, foi possível atestar que, realmente, não se encontram disponíveis os extratos eletrônicos do recorrente, de sorte que a informação contida no parecer conclusivo está correta.

Nesse sentido, considerando que a ausência de apresentação dos extratos bancários de todo o período eleitoral constituiu óbice para análise das contas dada a indisponibilidade dos extratos eletrônicos, tenho que a irregularidade neste tocante compromete a regularidade das contas, justificando sua desaprovação.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar DESAPROVADAS as contas de DIONE REGIS DE ASSIS PIRES relativas às eleições 2020.



THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600590-71.2020.6.16.0195 - Quatro Barras - PARANÁ -
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: ELEICAO 2020 DIONE REGIS
DE ASSIS PIRES VEREADOR, DIONE REGIS DE ASSIS PIRES - Advogado do(a)
RECORRENTE: CAMILA DA SILVA ANDREATTA - PR0053606 - RECORRIDO: JUÍZO DA 195ª
ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.09.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/09/2021 14:10:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109101410134230000041657192>
Número do documento: 2109101410134230000041657192

Num. 42680316 - Pág. 11